



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 046/2026

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITA JUSSARA SALES DE SOUZA)

EMENTA: "INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL INTERSETORIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA ENCARREGADO DE PROMOVER E COORDENAR A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ. "

RELATOR: VEREADOR ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva instituir o Comitê Municipal Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, visando coordenar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância em Extremoz. A proposição foi despachada a esta Comissão para análise de conformidade constitucional, legal e jurídica, nos termos do Art. 57 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto da constitucionalidade, a matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceituam o Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e o Art. 17, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal (LOM). A proteção à infância é dever comum dos entes federados e a criação de órgãos de articulação para tal fim atende ao interesse público local.

No tocante à legalidade e iniciativa, a proposição observa estritamente o Art. 20-I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que cabe privativamente à Prefeitura Municipal dispor sobre a organização administrativa e a estruturação de órgãos e conselhos no âmbito do Poder Executivo. Não se vislumbra vício de iniciativa, nem criação de despesa obrigatória de caráter continuado, visto que o Art. 3º, § 6º do projeto define a participação no comitê como serviço público relevante e não remunerado, dispensando os requisitos dos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta-se em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998. Possui epígrafe correta, ementa concisa, preâmbulo indicando a base legal, articulação lógica em dispositivos substantivos e cláusula de vigência imediata. Ressalte-se que, por tratar-se de organização administrativa, esta Comissão possui competência para manifestar-se sobre o mérito (conveniência e oportunidade), conforme a

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

exceção prevista no Art. 57, § 4º, inciso I, do Regimento Interno, entendendo-se a medida como oportuna para a efetivação de políticas sociais integradas.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e em estrita obediência aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, o meu voto é pelo:

PARECER FAVORÁVEL

À regular tramitação do Projeto de Lei nº 046/2026.

Extremoz/RN, 16 de junho de 2026.


VEREADOR ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final aprova o Voto do Relator. A aposição da assinatura atesta a concordância integral com o parecer exarado.


EDUARDO MOTTA FERREIRA DE SOUZA (PRESIDENTE)


TATIANY OLIVEIRA DE LIMA CAMPOS (MEMBRO)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO



DAMARES DE SALES (MEMBRO)



ALYSON KLEYTON (MEMBRO)



KILTER HARMISTRONG LIMA DE ARAÚJO (MEMBRO)